

4739/2025
24 02 25
43**RECURSOS PE Nº 18/2024-SRP**

1 mensagem

CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>
Para: Secretaria de Turismo <financeiro.sectur@gmail.com>

24 de fevereiro de 2025 às 08:31

Prezados, bom dia!

Segue para ciência e deliberação da Secretaria de Turismo os recursos interpostos pela empresa SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA ao Grupo 1 e ao Item 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP.

Referente ao Grupo 1, a recorrente manifestou intenção de recurso com a devida motivação e posterior apresentação das razões recursais dentro do prazo, qual seja, 18/02/2025. Tendo a recorrida, WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentado as contrarrazões tempestivamente, eis que protocolada em 21/02/2025, obedecendo o prazo legal.

Quanto ao Item 1, a recorrente manifestou intenção de recurso com a devida motivação e posterior apresentação das razões recursais dentro do prazo, qual seja, 18/02/2025. Tendo a recorrida, PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, apresentado as contrarrazões tempestivamente, eis que protocolada em 21/02/2025, obedecendo o prazo legal.

Os recursos interpostos e as contrarrazões apresentadas encontram-se anexas a este e-mail.

Segue anexo a este e-mail, manifestação opinativa deste agente de contratação com toda narração dos fatos, fundamentação das ações tomadas, bem como análise dos recursos interpostos.

Remetemos os recursos para ciência e deliberação da Secretaria de Turismo, sendo esta a requisitante desta demanda e órgão que detém o conhecimento técnico do objeto.

Tendo em vista ser a Secretaria de Turismo a instância superior a este agente de contratação para análise dos recursos, solicitamos a deliberação deste órgão em parecer devidamente assinado.

Após deliberação, solicitamos o encaminhamento da decisão em PDF para inclusão no sistema COMPRAS.GOV e nos autos do processo administrativo.

Att.
Giovanni Barboza Xavier

--
ATT.
CPL - Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Maricá
End. Rua Álvares de Castro, nº 346 - Centro - Maricá/RJ

6 anexos

- RecursoG1.pdf**
402K
- Recursoltem1.pdf**
421K
- Contrarrazao ao recurso Administrativo PE.pdf**
1875K
- PE_srp_018-24_-_PMM-RJ_-_CONTRARRAZOES_assinado.pdf**
1916K
- MANIFESTAÇÃO CL - RESPOSTA RECURSO - SUNRISE - PILAR.docx**
212K
- MANIFESTAÇÃO CL - RESPOSTA RECURSO - SUNRISE - WES.docx**
89K

CONTINHA COPIA ORIGINAL
Giovanni Xavier

Mat.: 3001170



CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>

RECURSOS - PE N° 18/2024

1 mensagem

CPL Maricá Prefeitura <maricacpl@gmail.com>
Para: gabinete.governanca@gmail.com

24 de fevereiro de 2025 às 08:04

Bom dia,

Conforme solicitado, segue para conhecimento do gabinete.

--

ATT.

CPL - Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Maricá

End. Rua Álvares de Castro, nº 346 - Centro - Maricá/RJ

6 anexos

-  **RecursoG1.pdf**
402K
-  **Recursoltem1.pdf**
421K
-  **RESPOSTA RECURSO - SUNRISE - PILAR.docx**
212K
-  **Contrarrazao ao recurso Administrativo PE.pdf**
1875K
-  **PE_srp_018-24_-_PMM-RJ_-_CONTRARRAZOES__assinado.pdf**
1916K
-  **RESPOSTA RECURSO - SUNRISE - WES.docx**
89K


Giovanni Xavier
Mat.: 3001170



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	4739/25
Data do Início	24/02/25
Folha	45
Rubrica	

Maricá, 24 de fevereiro de 2025.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 1484/2024.

Referência: Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP.

Recorrente: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida: PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá.

I RELATÓRIO

Trata-se o presente de resposta ao Recurso Administrativo interposto contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP, cujo objeto consiste no “Registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá.

Considerando a desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, a licitante PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.667.156/0001-91, teve sua proposta de preço analisada e, após realizada as devidas diligências pela coordenadoria de licitação, classificada. Posteriormente foi solicitada os documentos de habilitação da empresa, restando a mesma habilitada e vencedora provisória do certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

4739/2025
24 02 25
46

Concedida a oportunidade no sistema COMPRAS.GOV, a licitante **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.957.426/0001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante, ora, vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Veja-se:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

A realização do julgamento da proposta que logrou a recorrida como vencedora do certame ocorreu em 12/02/2025, tendo a recorrente manifestado intenção de recurso e posterior apresentação das razões recursais, às 13:11h de 12/02/2025, dentro do prazo legal.

De igual modo, a recorrida apresentou as contrarrazões recursais tempestivamente, eis que protocolada em 21/02/2025, obedecendo o prazo legal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MEMORIAL
4739/2025
24 02 25
49

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

- a) A recorrente alega que a proposta da recorrida é inexequível, pois não teria apresentado documentos que comprovem efetivamente a exequibilidade da proposta, o que teria contrariado o disposto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.
- b) A recorrente alega que o licenciamento ambiental é inadequado, tendo em vista que a recorrida apresentou licença de operação emitida pela CETESB, órgão sem competência para regular atividades no Estado do Rio de Janeiro, onde os serviços serão executados;
- c) A recorrente alega que não foi apresentada Certidão Ambiental exigida no Termo de Referência, afirmando que a recorrida não apresentou Certidão Ambiental emitida pelo INEA atestando a inexistência de débitos financeiros por infrações ambientais.

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida, de forma resumida, alega:

- a) A recorrida alega, quanto a apresentação de licença operacional ambiental, que a empresa se encontra vinculada a base de fiscalização e regulamentação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), desta forma, a recorrida afirma ter atendido a exigência editalícia desta licença ao apresentar documento emitido por este órgão.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

DE MARICÁ
4739/2024
24.02.25
48

- b) Quanto a apresentação de certidão ambiental, a recorrida alega o CETESB é o único órgão capaz de atestar a inexistência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais, pois a empresa encontra-se vinculada a base de fiscalização e regulamentação deste órgão.

V DO MÉRITO

Considerando as razões apresentadas, bem como todos os fatos e fundamentos expostos, é importante destacar que a Administração Pública deve sempre basear suas decisões na legislação vigente.

Nessa toada, e, para completa elucidação dos fatos cabe a transcrição do artigo 5º da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

V.I DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Analisadas as razões apresentadas, assim como todos os fatos e as fundamentações expostos, ressalta-se que é dever da Administração Pública pautar suas decisões a luz da legislação em vigor.

No decurso da sessão de realização do Pregão Eletrônico nº 18/2024, a empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, apresentou proposta com valor de R\$ 104,93



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4739/2025
24 de fev 25
49

para o item 1, cujo valor estimado é R\$ 267,94, desta forma, foi verificado que o valor ofertado estava abaixo de 50% do valor estimado.

Conforme preconiza a Lei 14.133 de 2021, em seu Art. 59, inciso IV, serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. No citado artigo, em seu parágrafo segundo, temos que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que demonstrem a exequibilidade. A seguir, colacionamos a integra da norma supracitada:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(...)”.

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa nº 73 de 2022, em seu Art. 34, determina que, no caso de bens e serviços em geral, propostas que apresentarem valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração demonstram um indício de inexequibilidade. O parágrafo único deste artigo determina que a inexequibilidade só será considerada após diligência do agente de contratação que comprove que o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. A seguir, colacionamos a integra da norma supracitada:

“Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

§ Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4739/2025
24 02 25
50

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”.

O entendimento consolidado do TCU considera a inexequibilidade de preços prevista na legislação como uma “mera presunção relativa”, podendo ser afastada caso a parte demonstre que o objeto da licitação possa ser executado pelo valor proposto, conforme se verifica na Súmula 262 do Egrégio Tribunal de Contas de União, a saber:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Esse tema relevante foi alvo de análise do Acórdão 465/2024 – Plenário, em um caso regido pela lei 14.133 de 2021, onde o TCU menciona que o entendimento fixado na Súmula 262 deve ser mantido para analisar a exequibilidade de propostas à luz da nova Lei de Licitações – 14.133/2021.

Neste sentido, após ter sido verificada que a proposta se encontrava abaixo de 50% do valor estimado para o Item 1 deste pregão, foi realizada diligência, abrindo prazo de 2 horas, para que a recorrida apresentasse documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta, a saber: a planilha de composição de custos e quaisquer outros documentos comprobatórios.

A recorrida apresentou planilha de custos que demonstrou que o valor ofertado em sua proposta comportava os custos incorridos para a prestação do objeto, conforme se verifica a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MARICÁ
4739/2025
24.02.25
SI

Descrição	Valor unitário
1. Montante A	R\$ 104,93
1.1. Salário	R\$ 31,27
1.2. Encargos Sociais e Trabalhistas (Discriminar)	R\$ 2,94
1.3. Uniforme	R\$ 1,76
1.4. Benefícios (vale refeição, vale transporte, auxílio creche, seguro de vida, etc.)	R\$ 6,00
1.5. Outros	R\$ -
<i>Total Montante A</i>	R\$ 41,97
2. Montante B	
2.1. Equipamentos	R\$ 6,19
2.2. Utensílios	R\$ 1,47
2.3. Ferramentas	R\$ 0,94
2.4. Materiais	R\$ 1,89
2.5. Outros (Discriminar)	R\$ -
<i>Total Montante B</i>	R\$ 10,49
<i>Total Montante A + B</i>	R\$ 52,47
3. Montante C	
3.1. PIS/PASEP	R\$ 0,34
3.2. COFINS	R\$ 3,99
3.3. ICMS/ISS	R\$ 1,57
3.4. Despesas Administrativas	R\$ 36,67
3.5. Lucro	R\$ 9,89
<i>Total Montante C</i>	R\$ 52,47
Total Geral (Montante A + B + C)	R\$ 104,93
Percentual da receita bruta relativa ao INSS (vide nota 4)	R\$ -
Valor total da contratação	R\$ 104,93

Ainda, a recorrida apresentou notas fiscais que demonstram a execução do serviço objeto desta licitação, a saber a locação de banheiros químicos relativos a este Item 1 que se sagrou vencedora.

Sendo assim, uma vez que, a planilha de custos da recorrida, quanto ao referido item, demonstrou que o preço ofertado pela empresa comportava os custos incorridos para a execução do objeto, entende-se que foram atendidas as exigências no tocante a exequibilidade da proposta comercial.

Ainda, não é cabível a este pregoeiro, realizar análise quanto a margem de lucro sobre o valor unitário do serviço de 9,43% (R\$ 9,89/R\$ 104,93) projetada pela recorrida, tendo em vista que se trata de uma decisão empresarial estritamente vinculada a gestão da referida empresa.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4739/2025
24 02 25
52

Ademais, cabe destacar os princípios da eficiência e da economicidade, tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a locação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa. Neste diapasão, a finalidade precípua das licitações é a seleção da proposta comercial mais vantajosa, sem prejuízo dos demais preceitos que regem a matéria, considerando, ainda, os aspectos técnicos da proposta. Logo, a inobservância de um desses princípios tem o potencial de comprometer o alcance de tal finalidade.

V.II DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL E DE CERTIDÃO AMBIENTAL VÁLIDAS EM ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

A recorrente alega que o licenciamento ambiental apresentado pela recorrida é inadequado, tendo em vista que a licença de operação emitida pela CETESB do Estado de São Paulo não comprova a regularidade para o Estado do Rio de Janeiro, pois o órgão não é competente para regular atividades onde os serviços serão executados.

Ainda, a recorrente alega que não foi apresentada Certidão Ambiental exigida no Termo de Referência, afirmando que a recorrida não apresentou Certidão emitida pelo INEA atestando a inexistência de débitos financeiros por infrações ambientais.

Sobre o tema abordado, é importante evidenciar o disposto no item 13 - subitem 13.2 do Termo de Referência supracitado que versa sobre as obrigações da CONTRATADA, a saber:

“13. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

13.2 Na execução do contrato a CONTRATADA obriga-se a:

(...)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4739/2025
24.02.25
53

x) A Contratada deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente (INEA) para as atividades do objeto, em conformidade com o Decreto Estadual 46.890 de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental e demais legislações correlatas.

z) Apresentar Certidão Ambiental emitida pelo INEA referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental.

(...).”

Outro aspecto a ser observado, em análise do edital, o item 13.1 que dispõe sobre o julgamento da habilitação, elenca os documentos que deverão ser apresentados pela empresa, onde não se verifica, como requisito de habilitação, a licença e a certidão supracitadas.

Desta forma, ao analisar o edital e seus anexos, verifica-se que o momento de exigência da licença e certidão ambiental, é na execução do contrato, como preconiza o item 13.2 do Termo de Referência. Nesta seara, não seria passível de exigência no julgamento de habilitação, documento não incluso no rol do item 13.1 do Edital e apenas constante no Termo de Referência como obrigação da Contratada no âmbito da execução do contrato.

Em suma, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, as alegações da recorrente não merecem prosperar tendo em vista o disposto no Edital e seus anexos quanto ao momento de exigência da licença e certidão ambiental supracitadas.

V CONCLUSÃO

Ante o exposto, toda fundamentação narrada nos autos do processo em epígrafe, este agente de contratação e equipe de apoio, vem por meio deste, opinar pelo



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

MARICÁ
4739/2025
24 02 25
16 54

indeferimento do recurso interposto. Ademais, submeto os autos à Secretaria de Turismo para deliberação sobre as razões recursais aqui debatidas.

Giovanni B. Xavier

Giovanni Barboza Xavier
Agente de Contratação